

REVISTA de INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

Brasília • ano 49 • nº 196
outubro/dezembro – 2012

SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS DO SENADO FEDERAL

O direito penal do inimigo e os crimes políticos

Um espelho da sociedade do risco global

Claudio Demczuk de Alencar

O uso político dos riscos na sociedade global fez aumentar a nossa necessidade por segurança, e, com isso, criou-se uma densa rede de interdependências transacionais que, pouco a pouco, revestiu a aura dos direitos humanos com uma ambivalência ideológica tendente ao radicalismo irracional (BECK, 2007, p. 29), transformando o outro distante no outro inclusive (BECK, 2008, p. 215). Em outros dizeres, os organismos internacionais de controle e as organizações de defesa e promoção dos direitos humanos, ao lado dos Estados e de outros movimentos civis, têm-se valido do pretexto de que estão defendendo a humanidade para autolegitimar sua atuação.

Essa autolegitimação possui uma dimensão muito distinta da que conhecemos tradicionalmente, tanto em relação à sua origem, quanto ao seu alcance, pois parte do princípio de que devemos enfrentar o perigo que ameaça a sobrevivência de todos, o que subliminarmente nos induz a substituir a ideia de aprovação democrática por uma concepção de humanidade que, em si mesma, não possui legitimidade alguma (BECK, 2002).

A explicação para esse fenômeno é encontrada na própria história: os direitos humanos foram inicialmente estruturados como direitos dos cidadãos de um determinado país ou nação, mas o trauma do pós-guerra radicalizou seu conceito de

Claudio Demczuk de Alencar é Advogado e Consultor Legislativo do Senado Federal.

tal maneira que fez com que passassem a ser reconhecidos como direitos de todo e qualquer ser humano. Com as redes de comunicação existentes e com a experiência do risco do terrorismo global, os valores fundamentais, assim como os ideais de humanidade e modernidade, passaram a aglutinar-se sob uma mesma bandeira: “tortura nunca mais” (BECK, 2009, p. 62).

Hoje, nós estamos vivenciando uma segunda radicalização da ideia de direitos humanos, os quais, na sociedade do risco global, mais do que o exercício de uma autoridade moral, passaram a desempenhar um papel político responsável por decompor conceitos até então de fácil reconhecimento, como estado de direito e estado de exceção, nacional e internacional, guerra e paz, militar e civil, benfeitor e criminoso, nós e eles (BECK, 2009, p. 77).

Esse sistema único de significação de certo modo já havia sido descrito pelo estruturalismo filosófico de Schmitt (2009), que asseverava – com razão – que o conceito de político podia ser reduzido à categoria fundamental de amigo-inimigo.

O problema é que essa ambivalência é indesejável, na medida em que deixa entrever “uma conexão, uma proximidade entre o conceito de mal e o conceito de inimigo”. Isso pode ser provado quando essa temática é contextualizada no âmbito da polêmica que envolve a legalidade das chamadas leis de “autoanistia”¹, cuja adoção pelos Estados signatários de tratados e convenções de direitos humanos passou a ser considerada, a partir do pós-guerra, uma “afrenta à *recta ratio*” (TRINDADE, 2006), ao caráter cogente do direito internacional²,

¹ As leis de “autoanistia” são aquelas concebidas durante a transição de um regime autocrático para a democracia, a fim de evitar a responsabilidade penal não apenas dos grupos insurgentes, mas também dos membros do regime de saída, das Forças Armadas, bem como dos responsáveis pelo aparato de segurança nacional, por ações de natureza “política” que porventura tenham praticado.

² Sobre a formação e o conceito do “*jus cogens*” no direito internacional contemporâneo, confira-

que teria como único propósito acobertar os responsáveis pela prática dos chamados crimes contra a humanidade, muito embora não exista uma prática uniforme com relação à sua concessão, tampouco normas que proibam explicitamente a adoção desses instrumentos³. Não é por outra razão que Nino (1997) descreve as juntas que governaram a Argentina entre os anos de 1976 e 1983 como a encarnação portenha do mal radical e absoluto arendtiano.

Alguns autores veem nessa indignação moral uma técnica que visa tão somente transmitir uma aura de nobreza a um discurso que, na realidade, carece de conteúdo. Beck (2009, p. 228), por exemplo, afirma que a retórica do “mal”, ao dispensar o “porquê” das coisas, é a resposta mais fácil para a hipercomplexidade e para a contingência da sociedade do risco global. Para o sociólogo alemão, atribuir uma catástrofe à maldade de alguém é próprio de quem deixa de discutir ações e pensamentos que não quer conceituar ou imaginar algo⁴, sob o pretexto de estarem muito além de qualquer possibilidade de justificação ou defesa (BECK, 2009,

– se: Tomuschat e Thouvenin (2005); Conference on International Law (1967); Fiorati (2002); Friedrich (2004); Hannikainen (1988); Kasto (1994); McGregor (2006); Rozakis (1976); Sztucki (1974); Tomuschat e Thouvenin (2006).

³ Muitos países, entre os quais a República Democrática do Congo (Décret-loi n° 03-001 du 15 avril 2003), a Costa do Marfim (Ordonnance n° 2007 457 du 12 Avril 2007), a Venezuela (art. 29 da Constituição), a Croácia (HRV-110, 1996), e a Etiópia (art. 28 da Constituição), inseriram em suas legislações disposições que proibem a concessão de anistias por crimes previstos em alguns tratados de direitos humanos.

⁴ Nesse sentido, Tom Wolfe (1969, p. 161): “For many years I have observed that the moralist typically substitutes anger for perception. He hopes that many people will take his irritation for insight... The mere moralistic expression of approval or disapproval, preference or detestation, is currently being used in our world as a substitute for observation and a substitute for study. People hope that if they scream loudly enough about ‘values’ then others will mistake them for serious, sensitive souls who have higher and nobler perceptions than ordinary people. Otherwise, why would they be screaming? Moral bitterness is a basic technique for endowing the idiot with dignity”.

p. 228), o que, na ótica de Pastor (2005), faz com que os “direitos humanos se transformem em um fim absoluto ilimitado e em um tabu indiscutível e incensurável”⁵.

Beck (2009, p. 228), no entanto, mantém-se coerente com sua análise quando diz que esse mal não se antagoniza com a liberdade como um déficit, mas como um conceito fundamental que a existência humana pressupõe e nega ao mesmo tempo. Isto é: o poder daqueles que negam os princípios básicos da modernidade aumenta em uma relação radicalmente inversa à dos que experimentam uma perda de poder ao observar aqueles mesmos princípios básicos (BECK, 2009, p. 228). Eu extraio dessa reflexão a seguinte premissa: a de que o “inimigo” de hoje é o “inimigo” de ontem.

Como a lógica amigo-inimigo não é alheia às modernas teorizações do direito penal do inimigo (ANITUA, 2006, p. 145), parece-me razoável afirmar que os organismos internacionais de controle, bem como as organizações de defesa e promoção dos direitos humanos, tomando por base os conceitos estabelecidos pela Convenção sobre a Imprescritibilidade dos Crimes contra a Humanidade⁶, adotada pela Assembleia

⁵ O autor prossegue ainda mais enfático: “La violación de los derechos humanos es algo grave, entonces el defensor de los derechos humanos ya no piensa, sino que se indigna, y quien se indigna, es digno, no se puede discutir más con él, no hay argumentos y, entonces, no se puede contra-argumentar o el oponente se convierte en un indigno. Además, para restablecer la dignidad, vale todo. Así los derechos humanos se transforman en un fin absoluto ilimitado y en un tabú indiscutible e incensurable. En su nombre se puede hacer todo, pues de cualquier manera la dignidad de la empresa está puesta tan alta que nada la amenaza” (PASTOR, 2005, p. 102).

⁶ Segundo o texto da Convenção, são imprescritíveis, independentemente da data em que tenham sido cometidos: os crimes de guerra, como tais definidos no Estatuto do Tribunal Militar Internacional de Nuremberg, de 8 de agosto de 1945, e confirmados pelas resoluções n^{as} 3 (I) e 95 (i) da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 13 de fevereiro de 1946 e 11 de dezembro de 1946, nomeadamente as “infrações graves” enumeradas na Convenção de Genebra de 12 de agosto de 1949 para a proteção às vítimas da guerra; os crimes contra a humanidade, sejam eles cometidos em tempo

Geral das Nações Unidas em 1968, substituíram o império do direito pela ideologia irracional da guerra (BECK, 2002) – segundo Zaffaroni (2006, p. 167), não há inimigo sem guerra – para justificar a “luta”⁷ ou o “combate”⁸ contra a impunidade representada por *algumas*⁹ leis de “autoanistia”.

Na África, por exemplo, essa linha de raciocínio foi proclamada pelo Tribunal Especial para Serra Leoa no caso *Prosecutor v. Morris Kallon and Brima Buzzy Kamara*, ao ser declarada a nulidade da anistia prevista no Acordo de Lomé¹⁰. Na Europa, ao julgar o caso *Prosecutor v. Anto Furundzija*¹¹, o Tribunal Penal Internacional

de guerra, sejam em tempo de paz, como tais definidos no Estatuto do Tribunal Militar Internacional de Nuremberg, de 8 de agosto de 1945, e confirmados pelas Resoluções n^{as} 3 (I) e 95 (i) da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 13 de fevereiro de 1946 e 11 de dezembro de 1946; a evicção por um ataque armado; a ocupação; os atos desumanos resultantes da política de “Apartheid”; e ainda o crime de genocídio, como tal definido na Convenção de 1948 para a prevenção e repressão do crime de genocídio, ainda que estes atos não constituam violação ao direito interno do país onde tenham sido cometidos. Ressalte-se que o Brasil não é signatário dessa Convenção.

⁷ Sobre o assunto, confira-se Daniel Pastor (2006, p. 486-487).

⁸ É o que disse a professora de Direitos Humanos da PUC-SP, Flavia Piovesan a Paulo Henrique Amorim (2008): “O Brasil tem que acolher a responsabilidade de investigar, processar, punir, reparar os casos de tortura. E, se ele não o fizer, outros países que são signatários da Convenção têm o direito e o dever de fazê-lo. Ou seja, *combate à impunidade* daqueles que torturaram e fizeram, assim, do Estado um delinqüente”.

⁹ Muito pouco se fala a respeito das leis de “autoanistia” da África do Sul, do Haiti e de El Salvador, para ficarmos apenas com alguns exemplos. Em alguns casos, elas são até apoiadas pelas Nações Unidas.

¹⁰ “The amnesty granted by Sierra Leone cannot cover crimes under international law that are the subject of universal jurisdiction” because “it stands to reason that a state cannot sweep such crimes into oblivion and forgetfulness which other states have jurisdiction to prosecute by reason of the fact that the obligation to protect human dignity is a peremptory norm and has assumed the nature of obligation *erga omnes*” (SPECIAL COURT FOR SIERRA LEONE, 2004).

¹¹ “The fact that torture is prohibited by a peremptory norm of international law has other effects at the

para a ex-Iugoslávia afirmou que a anistia para crimes de lesa-humanidade, como a tortura, não goza de reconhecimento internacional. Entre nós, a Corte Interamericana de Derechos Humanos (CIDH) é considerada pioneira no trato da questão. Depois de ter-se pronunciado pela ilegalidade das “autoanistias” nos casos *Loayza Tamayo vs. Peru*¹², *Barrios Altos vs. Peru*¹³, *Almonacid Arellano y*

inter-state and individual levels. At the inter-state level, it serves to internationally de-legitimise any legislative, administrative or judicial act authorizing torture. It would be senseless to argue, on the one hand, that on account of the *jus cogens* value of the prohibition against torture, treaties or customary rules providing for torture would be null and void *ab initio*, and then be unmindful of a State say, taking national measures authorising or condoning torture or absolving its perpetrators through an amnesty law. If such a situation were to arise, the national measures, violating the general principle and any relevant treaty provision, would produce the legal effects discussed above and in addition would not be accorded international recognition. Proceedings could be initiated by potential victims if they had *locus standi* before a competent international or national judicial body with a view to asking it to hold the national measure to be internationally unlawful; or the victim could bring a civil suit for damage in a foreign court, which would therefore be asked *inter alia* to disregard the legal value of the national authorising act. What is even more important is that perpetrators of torture acting upon or benefiting from those national measures may nevertheless be held criminally responsible for torture, whether in a foreign State, or in their own State under a subsequent regime. In short, in spite of possible national authorisation by legislative or judicial bodies to violate the principle banning torture, individuals remain bound to comply with that principle. As the International Military Tribunal at Nuremberg put it: ‘individuals have international duties which transcend the national obligations of obedience imposed by the individual State’ (PROSECUTOR..., 1998).

¹² “Los Estados no pueden, para no dar cumplimiento a sus obligaciones internacionales, invocar disposiciones existentes en su derecho interno, como lo es en este caso la Ley de Amnistía expedida por el Perú, que a juicio de esta Corte, obstaculiza la investigación y el acceso a la justicia” (CORTE..., 1997).

¹³ “Esta Corte considera que son inadmisibles las disposiciones de amnistía, las disposiciones de prescripción y el establecimiento de excluyentes de responsabilidad que pretendan impedir la investigación y sanción de los responsables de las violaciones graves de los derechos humanos tales como la tortura, las ejecuciones sumarias, extralegales o arbitrarias y

*Otros vs. Chile*¹⁴ e *La Cantuta vs. Peru*¹⁵, agora se prepara para examinar a admissibilidade da demanda proposta no caso *Julia Gomes Lund e outros vs. Brasil* (Guerrilha do Araguaia), em que a Comissão Interamericana de Derechos Humanos pleiteia a adoção de “todas as medidas que sejam necessárias a fim de garantir que a Lei nº 6.683/79 (Lei de Anistia) não continue representando um obstáculo para a persecução penal de graves violações de direitos humanos que constituam crimes contra a humanidade” (ORGANIZAÇÃO..., 2006).

A formação desse verdadeiro “case law” de desrespeito aos princípios da legalidade, bem como a inadmissibilidade da aplicação de normas penais “ex post facto”¹⁶, tem

las desapariciones forzadas, todas ellas prohibidas por contravenir derechos inderogables reconocidos por el Derecho Internacional de los Derechos Humanos” (CORTE..., 2001).

¹⁴ “La Corte estima que los Estados no pueden sustraerse del deber de investigar, determinar y sancionar a los responsables de los crímenes de lesa humanidad aplicando leyes de amnistía u otro tipo de normativa interna. Consecuentemente, los crímenes de lesa humanidad son delitos por los que no se puede conceder amnistía” (CORTE..., 2006a).

¹⁵ “La Corte concluye que, durante el período en que las leyes de amnistía fueron aplicadas en el presente caso (*supra* párrs. 80.58 a 80.62 y 188), el Estado incumplió su obligación de adecuar su derecho interno a la Convención contenida en el artículo 2 de la misma, en relación con los artículos 4, 5, 7, 8.1, 25 y 1.1 del mismo tratado, en perjuicio de los familiares. A su vez, no ha sido demostrado que, posteriormente y en la actualidad, el Estado haya incumplido con dichas obligaciones contenidas en el artículo 2 de la Convención, por haber adoptado medidas pertinentes para suprimir los efectos que en algún momento pudieron generar las leyes de amnistía, declaradas incompatibles *ab initio* con la Convención en el caso *Barrios Altos*. Tal como fue señalado (*supra* párrs. 167 y 169), dicha decisión se revistió de efectos generales. En consecuencia, dichas ‘leyes’ no han podido generar efectos, no los tienen en el presente ni podrán generarlos en el futuro” (CORTE..., 2006b).

¹⁶ A decisão tomada no caso *Barrios Altos vs. Peru* (CORTE..., 2001) serviu de fundamento para que a Corte Suprema da Argentina declarasse a nulidade da Ley 23.492 (“Obediencia Debida”) e da Ley 23.521 (“Punto Final”) – muito embora nenhuma das duas se enquadrasse no conceito de lei de “autoanistia” – no caso “*Simón, Júlío H.*”, 14/6/2005, expte. S. 1767, XXX-

causado perplexidade aos que imaginam – como Pastor (2005, p. 99) – que os direitos humanos “están concebidos exclusivamente para evitar la aplicación (abusiva) del derecho penal, nunca para reclamar su aplicación (legítima o ilegítima)”, na medida em que ela expressa a premência da impunidade de uma determinada ação que supostamente deve ser sancionada a todo e qualquer custo. Uma impressão que é confirmada por Jakobs (2006, p. 56), quando afirma que “la punición internacional o nacional de vulneraciones de los derechos humanos después de un cambio político muestra rasgos propios del derecho penal del enemigo”, e também por Aponte (2004), ao constatar que a existência da impunidade “como hecho social ha sido utilizada en muchas ocasiones de manera ideológica e instrumental, de tal manera que ella sirva

VIII, ao arripio desses princípios. Vide a Consideração 26 do voto do min. Zaffaroni: “Esta jurisprudencia es – sin duda – aplicable al caso de las leyes que anula la ley 25.779 y, conforme a ella, es claro que la eficacia de éstas sería considerada un ilícito internacional. Cualquiera sea la opinión que se sostenga respecto de las leyes de marras, la eficacia de las leyes 23.492 y 23.521 haría incurrir a la República Argentina en un injusto internacional que sería sancionado por la Corte Interamericana de Derechos Humanos, conforme al criterio firmemente asentado respecto del Perú, caso en el que este país, después de serias resistencias, debió allanarse. Tal como también se señaló no vale para el caso argumentar sobre la base de que la Convención Americana no estaba vigente al momento de los crímenes a cuyo juzgamiento obstan las leyes 23.492 y 23.521. Cualquiera sea el nomen juris y la verdadera naturaleza jurídica de estas leyes, lo cierto es que el principio de legalidad penal es amplio, pero no ampara la eventual posibilidad de que el agente de un delito sea amnistiado o beneficiado con cualquier otra cancelación de tipicidad o impedimento de procedibilidad en alguna ley sancionada en el futuro. Lo cierto es que la Convención Americana fue ratificada en 1984 y en el mismo año se reconoció la competencia plena de la Corte Interamericana de Derechos Humanos, es decir, que la sanción de esas leyes es claramente posterior a la ratificación de la Convención y, por ende, cualquiera sea el juicio que éstas merezcan, de conformidad con el criterio jurisprudencial mencionado, son actos prohibidos por la Convención. El ilícito internacional – del que sólo puede ser responsable el Estado argentino – lo constituyen las leyes sancionadas con posterioridad a esa ratificación”.

de razón suficiente para la exarcebación del derecho penal del enemigo”.

Mais do que ignorar princípios caros ao direito penal, esse fetichismo punitivo ameaça o importante papel de pacificação ou de reconciliação que muitas vezes contribui para restabelecer as “relações normais na vida de uma nação dividida”¹⁷, adscrito às anistias no Protocolo II às Convenções de Genebra, uma função que eu particularmente entendo que a Lei nº 6.683/79 exerceu no Brasil¹⁸. Como se sabe, o que de polêmico existe em relação à Lei de Anistia brasileira reside na interpretação de que o parágrafo 1º de seu artigo 1º estende a anistia a vários agentes públicos que, durante o regime militar (1964/1985), teriam sido responsáveis, entre outras violências, pela prática de homicídio, desaparecimento forçado, tortura e abusos sexuais contra seus opositores políticos¹⁹.

¹⁷ Conforme se lê nos “Commentaries to the 1977 Protocols additional to the Geneva Conventions of 12 August 1949” (1987, p. 1402).

¹⁸ Segundo Rui Barbosa, Obras Completas, volume XXIV, Tomo III, p. 73, “são bem conhecidas as características da anistia. O ‘véu de eterno esquecimento’, em que os publicistas e criminalistas dizem por ela envolvidas as desordens sociais, objeto desse ato de alta sabedoria política, não é uma vulgar metáfora, mas a fórmula de uma instituição soberana. Por ela, não só se destroem todos os efeitos da sentença, e até a sentença desaparece, senão que, remontando-se ao delito, se lhe elimina o caráter criminoso, suprimindo-se a própria infração. Por ela, ainda mais, além de se extinguir o próprio delito, se repõem as coisas no mesmo estado em que estariam, se a infração nunca se tivesse cometido. Esta é a anistia verdadeira, a que cicatriza as feridas abertas pelas revoluções, aquela cujas virtudes o historiador grego celebrava nestas palavras de eloqüente concisão: ‘Eles perdoaram, e daí avante conviveram em democracia’”.

¹⁹ “Art. 1º: É concedida a anistia a todos quantos, no período compreendido entre 2 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexos com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas ao poder público, aos servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares. §1º: Consideram-se conexos, para efeito deste artigo, os crimes de

Ora, embora repila enfaticamente a prática desses delitos, a minha formação humanista – que, pelo visto, ainda data da primeira modernidade beckiana –, leva-me a me posicionar em favor do direito à presunção de inocência, legalidade e retroatividade insculpidos nos artigos 8º e 9º do mesmo Pacto de São José da Costa Rica que garante, em seu artigo 25, o direito de proteção judicial das vítimas daqueles crimes.

É preciso, portanto, encontrar um referencial teórico que permita restringir, com base em argumentos racionais, essa “terceira velocidade” do direito penal, em que, de acordo com Silva Sánchez (1999, p. 151), há uma “ampla relativização de garantias político-criminais, regras de imputação e critérios processuais”.

A minha tese é a de que o tom acentuadamente humanitário do discurso dos que se opõem ao esquema do direito penal do inimigo fortifica, na doutrina e na prática dos direitos humanos, a associação de teorias morais cada vez mais assentadas em princípios totalitários (recordando: o “inimigo” de hoje é o “inimigo” de ontem)²⁰, fazendo com que seja possível admitir que os crimes de lesa-majestade cometidos pelos inimigos do Estado e os crimes contra a humanidade praticados pelos inimigos do “jus cogens” constituam a mesma imagem

qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política” (BRASIL, 1979).

²⁰ Isso me parece muito claro, conforme indicado alhures. Assim, Hobbes (2006, p. 121) descreve o esquema clássico do direito penal do inimigo como as ações ou palavras com as quais o cidadão ou súdito mostra não mais desejar obedecer a quem foi confiada a suprema administração da cidade. Elas constituem crimes de lesa-majestade porquanto estabelecem uma clivagem entre os cidadãos que obedecem ao “direito dos povos” (“jus gentium”) e os “inimigos do governo”, que devem ser punidos em conformidade com o direito de guerra por transgredirem as leis que “nos proíbe[m] violar pactos e o compromisso tomado”. Ferrajoli (2008, p. 89), por sua vez, assevera que esse modelo “rappresenta, di fatto, la negazione del diritto penale: la dissoluzione del suo ruolo e della sua intima essenza, dato che la figura del nemico appartiene alla logica della guerra, che del diritto è la negazione, così come il diritto è la negazione della guerra”.

espelhada um do outro, isto é, sejam delitos simétricos, que correspondem a uma mesma categoria, a dos crimes “políticos” (amigo/inimigo).

Esse, certamente, seria o primeiro passo para encontrar um conceito material de crime político que permitisse descartar avanços de criminalização espúrios, mas que pudesse legitimar, ao mesmo tempo, movimentos punitivos que encontram justificação na função que se atribui ao direito penal, pois, como disse com propriedade Muñoz Conde (2008, p. 111), pode ser que “a veces el calificativo de “político” se emplea para disfrazar o justificar los más brutales atentados terroristas contra la vida y la integridad de las personas cometidas por motivaciones políticas”.

Referências

AMORIM, Paulo Henrique. Piovesan: Lula não teve coragem de enfrentar a tortura. *Anistia*, 12 ago. 2008. Disponível em: <<http://anistia.multiply.com/reviews/item/292>>. Acesso em: 31 ago. 2012.

ANITUA, Gabriel-Ignacio. La Inmigración y los Discursos de la Seguridad. In: BERGALLI, Roberto (Org.). *Flujos migratorios y su (des)control: puntos de vista pluridisciplinarios*. Barcelona: Anthropos, 2006.

APONTE, Alejandro. Derecho Penal de Enemigo vs. Derecho Penal del Ciudadano. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 12, n. 51, p. 9-43, nov./dez. 2004.

BAILONE, Matías. O Domínio da Organização como Autoria Mediata. *De jure: Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais*, Belo Horizonte, n. 16, jan./jun. 2011.

BECK, Ulrich. Vivir en la sociedad del riesgo mundial. *Documentos CIDOB – Dinámicas interculturales*, n. 8, jul. 2007.

_____. Global generations in world risk society. *Revista CIDOB d'Afers Internacionals*, n. 82-83, p. 203-216, sept. 2008.

_____. Haz la ley, no la guerra. *El País*, Madrid, 16 out. 2002. Disponível em: <http://www.infoamerica.org/teoria_articulos/beck03.htm>. Acesso em: 31 ago. 2012.

_____. *World at risk*, Cambridge: Polity, 2009.

BRASIL. Lei nº 6.683, de 28 de Agosto de 1979. Lei da Anistia. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, 28 ago. 1979. Seção 1, p. 12265. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6683.htm>. Acesso em: 05 set. 2012.

COMMENTARIES to the 1977 Protocols additional to the Geneva Conventions of 12 August 1949. Geneva: International Committee of the Red Cross, 1987.

CONFERENCE ON INTERNATIONAL LAW. *The Concept of Jus Cogens in International Law*. Geneva: Carnegie Endowment for International Peace, 1967.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso Loayza Tamayo vs. Perú*. Mérito. Sentencia. 17 sept. 1997.

_____. *Caso Prosecutor v. Morris Kallon and Brima Bazzy Kamara*. Case nº SCSL-2004-15-AR72(E), SCSL-2004-16-AR72(E). Decision on Challenge to Jurisdiction, Lomé Accord Amnesty. 13 marzo 2004.

_____. *Caso Prosecutor v. Anto Furundzija*. ICTY, Case nº IT-95-17/1-T. Judgment. 10 dic. 1998.

_____. *Caso Barrios Altos vs. Peru*. Sentencia. 14 marzo 2001.

_____. *Caso Almonacid Arellano y Otros vs. Chile*. Sentencia. 26 sept. 2006a.

_____. *Caso La Cantuta vs. Peru*. Sentencia. 29 nov. 2006b.

FERRAJOLI, Luis. Il Diritto Penale del Nemico e la Dissoluzione del Diritto Penale. *Revista Panóptica*, Vitória, v. 2, n. 11, p. 87-99, nov./fev. 2008. Disponível em: <http://www.panoptica.org/novfev08v2/A2_V0_N11_A5.pdf>. Acesso em: 03 set. 2012.

FIORATI, Jete Jane. *Jus cogens: as normas imperativas de direito internacional público como modalidade extintiva dos tratados internacionais*. Franca: Unesp, 2002.

FRIEDRICH, Tatyana Scheila. *As normas imperativas do direito internacional público: jus cogens*. Belo Horizonte: Fórum, 2004.

HANNIKAINEN, Lauri. *Peremptory norms (Jus Cogens) in international law: historical development, criteria, present status*. Helsinki: Finnish Lawyers, 1988.

HOBBS, Thomas. *Do cidadão*. São Paulo: Martin Claret, 2006.

JAKOBS, Günther. Derecho Penal del Ciudadano y Derecho Penal del Enemigo. In: JAKOBS, Günther, CANCIO MELIÁ, Manuel (Org.). *Derecho Penal del Enemigo*. Madrid: Aranzadi, 2006.

KASTO, Jalil. *Jus Cogens and Humanitarian Law*. Hounslow [London]: J. Kasto, 1994.

LLOBET RODRIGUEZ, Javier. *Justicia penal en el estado arbitrario: la reforma procesal penal durante el nacionalsocialismo*. San José de Costa Rica: Jurídica Continental, 2004. p.135-143.

McGREGOR, Lorna. State Immunity and Jus Cogens. *International and Comparative Law Quarterly*, v. 55, n. 2, p. 437-446, 2006.

MUÑOZ CONDE, Francisco. ¿Hacia un derecho penal del enemigo? *El País*, Madrid, 15 enero 2003.

_____. Delito Político y Derecho Penal del Enemigo. In: _____. *De Nuevo sobre el Derecho Penal del Enemigo*. 2. ed. Buenos Aires: Hammurabi, 2008

NINO, Carlos Santiago. *Juicio al mal absoluto*. Buenos Aires: Emecé, 1997.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. *Demanda perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos: caso 11.552: Julia Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia)*. Washington, D.C.: OEA, 2006. Disponível em: <<http://www.cidh.oas.org/demandas/11.552%20Guerrilha%20do%20Araguaia%20Brasil%2026mar09%20PORT.pdf>>. Acesso em: 31 ago. 2012.

PASTOR, Daniel. La Deriva Neopunitivista de Organismos y Activistas como Causa del Desprestigio de los Derechos Humanos. In: NUEVA Doctrina Penal. Buenos Aires: Del Puerto, 2005.

_____. El Derecho Penal del enemigo en el espejo del poder punitivo internacional. In: CANCIO MELIÁ, Manuel; GÓMEZ-JARA DIEZ, Carlos (Org.). *Derecho Penal del Enemigo: el discurso penal de la exclusión*. Buenos Aires: Editorial B de F, 2006. v. 2.

ROZAKIS, Christos L. *The Concept of Jus Cogens in the Law of Treaties*. Amsterdam: North-Holland, 1976.

SCHMITT, Carl. *O conceito do político*. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-Maria. *La expansión del Derecho penal: aspectos de la política criminal en las sociedades postindustriales*. Madrid: Civitas, 1999.

SZTUCKI, Jerzy. *Jus cogens and the Vienna Convention on the law of treaties: a critical appraisal*. Wien: Springer-Verlag, 1974.

TOMUSCHAT, Christian; THOUVENIN, Jean-Marc. *The Fundamental Rules of the International Legal Order: Jus Cogens and Obligations Erga Omnes*. Leiden: Mattinus Nijhoff, 2005.

_____; _____. *The Fundamental Rules of the International Legal Order: Jus Cogens and Obligations Erga Omnes*. Leiden: Mattinus Nijhoff, 2006.

TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. O fim das "leis" de auto-anistia. *Correio Braziliense*, Brasília, 18 dez. 2006.

WOLFE, Tom. *The mid-Atlantic man and other new breeds in England and America*. Londres: Weidenfeld & Nicolson, 1969.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *El Enemigo en el Derecho Penal*. Buenos Aires: Librería-Editorial Dykinson, 2006.